PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO..... 137
PROJETO DE LEI... 146/91
AUTORIA..... Executivo
.....

Publicado no Jornal Folha de Londrina Edição nº 11.933 31/12/91

L E I Nº 121/91

SÚMULA: Dispõe sobre a Taxa de Vigilância Sanitária no âmbito do Sistema Único de Saúde para o custeio do gasto com o exercício regular do Poder de Polícia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

L E I

Art. 1º - A Taxa de Vigilância Sanitária, instituída com base na Lei Orgânica Municipal, é devida para custear o gasto com o exercício regular do Poder de Polícia no âmbito da Vigilância Sanitária, atribuído à diração municipal do Sistema Único de Saúde nos termos do artigo 18, inciso IV, alínea "b" da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Vigilância Sanitária quando o contribuinte utilizar serviço específico e divisível, prestado pelo Município através do Sistema Único de Saúde ou quando tal serviço for posto á disposição do contribuinte cujas atividades exijam vigilância do Poder Público Municipal visando a preservação da Saúde Pública.

Art. 3º - A base de cálculo da Taxa de Vigilância Sanitária é a atividade do contribuinte, classificada por grau de risco epidemiológico, na forma de anexo I e II e na conformidade com a área física de ocupação.

Art. 4º - Para os efeitos do artigo 3º, considera-se área física de ocupação a área coberta destinada às atividades do contribuinte de natureza residencial, comercial, industrial e prestadora de serviços.

Art. 5º - As alíquotas da Taxa de Vigilância Sanitária serão constantes das tabelas anexas a esta Lei, representadas pelo valor da UFM-Unidade Fiscal do Município.

Art. 6º - Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é toda pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou praticar ato decorrente da atividade do poder de polícia, ou ainda, quem for beneficiário direto do serviço ou ato.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Servidor Público que prestar o serviço ou praticar o ato decorrente da atividade do Poder de Polícia, sem o pagamento da respectiva Taxa, ou com insuficiência de pagamento, responderá solidáriamente com o sujeito passivo direto pelo crédito tributário que deixou de ser extinto na época própria.

Art. 7º - O pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária far-se-á antes de solicitada a prestação do serviço ou a prática do ato, sob ex-

de licenciamento, anualmente, com vencimento a ser fixado pela autoridade administrativa.

Art. 8º - A Taxa de Vigilância Sanitária relativa ao licenciamento da atividade do contribuinte, cujo início não coincide com o ano civil será calculada proporcionalmente em relação aos meses restantes, incluindo-se, todavia, o mês em que começou a ser exercido o poder de policia, não será, no entanto, inferior a 01 (uma) U.F.M.

Art. 9º - A Taxa de Vigilância Sanitária será paga em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, observados os modelos de guias pela Secretaria de Finanças.

Art. 10 - A fiscalização do cumprimento da obrigação tributária concorrente à Taxa de Vigilância Sanitária compete à Secretaria de Finanças.

Art. 11 - Os procedimentos específicos para aprovação de projetos e expedição de Habite-se (Certificado de Conclusão de Obras) cuja área total construída em madeira, for inferior a 70 (setenta) metros quadrados, gozarão de isenção da referida taxa.

Art. 12 - As associações, fundações e entidades de caráter beneficicente, filantrópico, caritativo e religioso, ficam isentas da Taxa de Vigilância Sanitária, desde que:

I - Não remunerem seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título;
II - Apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

Art. 13 - Os órgãos da Administração Pública ou por ela instituídos gozarão de isenção da referida Taxa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam excluídas da mencionada isenção as empresas públicas e sociedade de economia mista.

Art. 14 - A falta de pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária, assim como o seu pagamento insuficiente acarretará a aplicação da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa, observadas as seguintes reduções:

I - 60% (sessenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento;
II - 40% (quarenta por cento) do seus valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 60 (sessenta) dias a contar da notificação do lançamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Incidirá sobre créditos tributários, atualização monetária mensal, multa e juros, previstos na Legislação em vigor, tendo-se por termo inicial o mês seguinte ao que ocorrer a infração.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em caso de não pagamento no âmbito Administrati-

sada pela Procuradoria do Município.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 30 dias do mês de dezembro de 1991.

JOSÉ DOMINGOS SCARPELLINI
Prefeito Municipal

DIMAS ANTONIO LEUGI
Secretário de Administração